PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1024999-83.2021.8.26.0577

(275/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RETIFICAÇÃO DE TRANSCRIÇÃO E MATRÍCULA – ILEGITIMIDADE RECURSAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta por **Madalena Brito de Freitas** (fls. 82/92) contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos, que julgou improcedente o pedido de retificação de registro com referência à transcrição nº 18.565 e à matrícula nº 3.868 daquela serventia.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 100/102).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de Apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024999-83.2021.8.26.0577 e o código E62FE4.

E o processo de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, considerando que a pretensão da recorrente é de retificação de registro imobiliário.

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, a análise do recurso, que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não deve ser conhecido.

A legitimidade para recorrer, em caso de dúvida, é restrita ao interessado, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado, nos termos do que estabelece o art. 202 da Lei 6.015/1973:

> *"Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado".*

Da sua leitura extrai-se que, à exceção do *custos legis,* apenas aquele que sofrer os efeitos do ato registral pretendido tem legitimidade para recorrer da sentença proferida no processo de dúvida registral.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em caso de pedido de providências, cuja sentença desafia o recurso administrativo.

Ou seja, a lei só confere direito de recurso ao interessado na postulação negada, isto é, a quem detenha interesse, juridicamente protegido, na efetivação da pretensão deduzida.

E do pedido de retificação visado não se evidencia nenhuma repercussão na esfera de direitos e obrigações da ora recorrente, afastando-a da figura de interessada ou terceira prejudicada qualificada a interpor recurso administrativo contra a sentença exarada no pedido de providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024999-83.2021.8.26.0577 e o código E62FE4.

Com efeito, a própria recorrente, instada a dizer a que título se manifestava nos autos, aduziu que atuava como procuradora da empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., apresentando documentos.

No entanto, **a recorrente, Madalena Brito de Freitas, buscou esta via recursal em nome próprio**, como se vê de todas suas manifestações, sem que tivesse conseguido demonstrar qualquer repercussão na sua esfera de direitos e obrigações em decorrência do desfecho dado a este pedido de providências, para o qual, repita-se, não tem interesse jurídico nesta ação administrativa.

A ratificação dos atos praticados pela recorrente por parte da empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. não tem o condão de legitimar a sua advogada a permanecer como postulante e recorrente nestes autos (fls. 115).

Em momento algum houve postulação em nome de Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., representada pela sua advogada, Madalena Brito de Freitas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a Apelação interposta pela recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, mas que não seja conhecido por ilegitimidade para recorrer.

Sub censura.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024999-83.2021.8.26.0577 e o código E62FE4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1024999-83.2021.8.26.0577

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, mas dele **não conheço** por ilegitimidade da recorrente.

São Paulo, 17 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024999-83.2021.8.26.0577 e o código E62FEB.